

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a Lei nº 204/2012, que concede atualização anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Cametá no percentual de 5,49%, produzindo os efeitos a partir de fevereiro de 2012.

RESOLUÇÃO Nº 11.648, DE 28/10/2014

Processo nº 201413571-00

Origem: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Cadastro da RESOLUÇÃO Nº 002/2014

Responsável: Maria Rita Belarmino da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Novo Repartimento. Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da RESOLUÇÃO Nº 002/2014.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CADASTRAR a RESOLUÇÃO Nº 002/2014, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Novo Repartimento no percentual de 3,68%, produzindo os efeitos a partir de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.649, DE 28/10/2014

Processo nº 201306993-00

Origem: Câmara Municipal de São João da Ponta

Assunto: Cadastro da RESOLUÇÃO Nº 001/2013

Responsável: Elivaldo Carneiro Figueiredo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de São João da Ponta. Diárias. Vereadores e Servidores da Câmara Municipal. Cadastro da RESOLUÇÃO Nº 001/2013.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CADASTRAR a RESOLUÇÃO Nº 001/2013, que fixa as diárias para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de São João da Ponta, passando a produzir os efeitos a partir de 22.02.2013:

- Aos vereadores: R\$ 700,00 (setecentos reais), quando a viagem for para fora do Estado e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando a viagem for para dentro do Estado;

- Aos servidores: 50% dos valores estipulados aos vereadores. Vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto a aplicação de multa pela remessa intempestiva da Resolução a este Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº 11.666, DE 11/11/2014

Processo nº 200809625-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Roberto Adail Paes Rodrigues

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Reconsideração. P.M. de São Francisco do Pará. Exercício de 2008. Denúncia. Conhecer do Recurso. No mérito negar provimento. Considerar parcialmente procedente a denúncia. Recolher o valor de R\$-10.599,80 em razão da interrupção do pagamento do parcelamento acordado. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual conforme a RESOLUÇÃO Nº 8.897, de 31/01/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 25.058, DE 13/05/2014

Processo nº 1410142006-00 (200702639-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Maria Lúcia Carneiro da Costa (01/01 a 30/09/2006) e Thiersi Anne Reis (01/10 a 31/12/2006)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Quatipuru. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade das Sras. Maria Lúcia Carneiro da Costa (01/01 a 30/09/2006) e Thiersi Anne Reis (01/10 a 31/12/2006), por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c”, da Lei nº 84/2012;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.413, DE 14/08/2014

Processo nº 1173062005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsáveis: Marina Barros da Cunha (01/01 a 31/08/2005) e Wanderley Marques Ribeiro (01/09 a 31/12/2005)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 90 a 94 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Marina Barros da Cunha (período de 01/01 a 31/08/2005) e Wanderley Marques Ribeiro (período de 01/09 a 31/12/2005), por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo.

ACÓRDÃO Nº 25.480, DE 26/08/2014

Processo nº 1040022003-00

Assunto: Recurso de Reconsideração (201102464-00)

Órgão: Câmara Municipal de Tailândia

Responsável: Celso Thadeu Hermes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2003. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, REDUZINDO O DÉBITO LANÇADO REFERENTE AO PAGAMENTO A MAIOR. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 303/307), com amparo no Art. 65, da LC n.º 25/94, contra o Acórdão n.º 20.638, de 14.12.10 (fls. 289/295 e 300), publicado no DOE de 26.01.11, que reprovou às contas daquele Câmara Municipal, exercício financeiro de 2003, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, alterando parcialmente, a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 20.638, de 14.12.10, reduzindo o débito lançado sob a responsabilidade do Ordenador, no montante de R\$ 14.250,24 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), os quais deverão ser recolhidos, aos cofres da Prefeitura Municipal, mantendo-se, contudo, a decisão pela irregularidade das contas prestadas por CELSO THADEU HERMES, referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Tailândia, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 333/338.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 25.481, DE 26/08/2014

Processo nº 250022004-00 – (201209238-00)

Origem: Câmara Municipal de Chaves

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.873/11/TCM, referente ao exercício de 2004

Interessado: José Pedro Gonçalves Rodrigues – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Chaves. exercício de 2004. Pelo não conhecimento do recurso, devendo ser mantido o teor do ACÓRDÃO Nº 20.873/11/TCM em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 242 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Recurso de Revisão, ficando, mantido todos os termos do ACÓRDÃO Nº 20.873/TCM, de 03.03.2011, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas da Câmara Municipal de Chaves, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. José Pedro Gonçalves Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 25.486, DE 26/08/2014

Processo nº 452112003-00 – (201305089-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Melgaço

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 20.821/2011/TCM, exercício de 2003.

Interessada: Raimunda de Jesus Taveira dos Santos – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Melgaço. exercício de 2003. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 180 a 182 dos autos.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 20.821/TCM, de 17/02/2011, que reprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Raimunda de Jesus Taveira dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 25.494, DE 02/09/2014

Processo nº 672712011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011.

Responsável: Ediene Pamplona Bentes.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: *Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas. Exercício 2011. Descumprimento da EC nº 29/00, Conta Agente Ordenador e Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Ediene Pamplona Bentes, face a não aplicação do mínimo de 15% na saúde, descumprindo a EC nº 29/00, a conta agente ordenador no valor de R\$ 6.344,32 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 362.865,99 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:

II – RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução aos cofres municipais:

- R\$ 6.344,32 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), pelo valor lançando à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

III – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa, ao FUMREAP/TCM(instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I, II, IV, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não remessa: dos extratos bancários, da conciliação bancária, do Termo de Conferência de Caixa, do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e dos contratos temporários, com fundamento no Art. 282, III, “a”, RI/TCM/Pa;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da EC nº 29/2000 e pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 362.865,99 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), de acordo com o Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.496, DE 02/09/2014

Processo nº 844422007-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Tucuruí.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007.

Responsável: Cláudio Furman

Relator: Conselheiro Cezar Colares